

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 21 de outubro de 2013

que estabelece a lista de territórios e países terceiros autorizados no que se refere às importações de cães, gatos e furões e o modelo de certificado sanitário para essas importações

[notificada com o número C(2013) 6721]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/519/UE)

(JO L 281 de 23.10.2013, p. 20)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão de Execução (UE) 2017/98 da Comissão de 18 de janeiro de 2017	L 16	37	20.1.2017



DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 21 de outubro de 2013

que estabelece a lista de territórios e países terceiros autorizados no que se refere às importações de cães, gatos e furões e o modelo de certificado sanitário para essas importações

[notificada com o número C(2013) 6721]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/519/UE)

Artigo 1.º

Lista de territórios ou países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação de cães, gatos ou furões em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE

1. As remessas de cães, gatos ou furões sujeitas às disposições da Diretiva 92/65/CEE só podem ser importadas para a União desde que os territórios ou países terceiros de onde provêm e quaisquer territórios ou países terceiros por onde transitam estejam incluídos numa das listas constantes:

- a) Do anexo I da Decisão 2004/211/CE;
- b) Do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010;
- c) Do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as remessas de cães, gatos ou furões destinadas a organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE só podem ser importadas para a União desde que os territórios ou países terceiros de onde provêm e quaisquer territórios ou países terceiros por onde transitam constem da lista referida no n.º 1, alínea c).

Artigo 2.º

Certificado sanitário para importações a partir de territórios ou países terceiros

Os Estados-Membros só devem autorizar as importações de cães, gatos ou furões que cumpram as seguintes condições:

- a) São acompanhados de um certificado sanitário redigido em conformidade com o modelo estabelecido na parte 1 do anexo e preenchido e assinado por um veterinário oficial em conformidade com as notas explicativas estabelecidas na parte 2 do anexo;
- b) Cumprem os requisitos do certificado sanitário referido na alínea a) no que diz respeito aos territórios ou países terceiros de onde provêm e a quaisquer territórios ou países terceiros por onde transitam, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Artigo 3.º

Revogações

As Decisões 94/274/CE, 94/275/CE e 2005/64/CE são revogadas.

▼B

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Durante um período transitório até 29 de abril de 2015, os Estados-Membros devem autorizar as importações para a União de cães, gatos e fúrdes acompanhados de um certificado veterinário emitido até 28 de dezembro de 2014, em conformidade com os modelos estabelecidos no anexo da Decisão 2005/64/CE ou no anexo I da Decisão de Execução 2011/874/UE.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 29 de dezembro de 2014.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

▼ B

ANEXO

▼ M1

PARTE 1

Modelo de certificado sanitário aplicável às importações para a União de cães, gatos e furões

PAÍIS:		Certificado veterinário para a UE			
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1 Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2 Número de referência do certificado		I.2.a
			I.3 Autoridade central competente		
			I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6		
	I.7 País de origem	Código ISO	I.8	I.9 País de destino	Código ISO
				I.10 Região de destino	Código
	I.11 Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12 Local de destino Nome Número de aprovação Endereço		
	I.13 Local de carregamento		I.14 Data da partida		
	I.15 Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16 PIF de entrada na UE		
			I.17		
I.18 Descrição da mercadoria		I.19 Código do produto (Código SH): 010619		I.20 Quantidade	
I.21		I.22 Número de embalagens			
I.23 Número do selo/do contentor		I.24			

▼ M1

I.25 Mercadorias certificadas para: Outros <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/>			
I.26	I.27 Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28 Identificação das mercadorias			
Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Data de nascimento [dd/mm/aaaa]



PAÍIS

Importações na União de cães, gatos e furões

II. Informações sanitárias		II.a. N.º de referência do certificado		II.b.
Código alfanumérico do transponder ou da tatuagem do cão	Tratamento anti- <i>echinococcus</i>		Veterinário que administrou o tratamento	
	Nome e fabricante do medicamento	Data [dd/mm/aaaa] e hora do tratamento [00:00]	Nome em maiúsculas, assinatura e carimbo	
				1
<p>Notas</p> <p>a) O presente certificado destina-se a cães (<i>Canis lupus familiaris</i>), gatos (<i>Felis silvestris catus</i>) e furões (<i>Mustela putorius furo</i>).</p> <p>b) O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data de emissão pelo veterinário oficial. No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias é alargado por um período adicional correspondente à duração da viagem por mar.</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.11: <i>Local de origem</i>: nome e endereço do estabelecimento de expedição. Indicar o número de aprovação ou de registo.</p> <p>Casa I.12: <i>Local de destino</i>: obrigatório caso os animais se destinem a um organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.</p> <p>Casa I.25: <i>Mercadorias certificadas</i> para: indicar «outros» se os animais circularem em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.</p> <p>Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: seleccionar <i>transponder</i> ou <i>tatuagem</i>.</p> <p><i>Número de identificação</i>: indicar o código alfanumérico do transponder ou da tatuagem.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior.</p> <p>(3) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada da identificação e dos pormenores relativos à vacinação dos animais em causa.</p> <p>(4) O teste de titulação de anticorpos da raiva referido no ponto II.3.1:</p> <ul style="list-style-type: none"> — deve ser realizado numa amostra colhida por um veterinário autorizado pela autoridade competente, pelo menos 30 dias após a data de vacinação e três meses antes da data de importação; — deve medir um nível de anticorpos de neutralização do vírus da raiva no soro igual ou superior a 0,5 UI/ml; — tem de ser realizado por um laboratório aprovado em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2000/258/CE do Conselho (lista de laboratórios aprovados disponível em: http://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs_en); 				

▼ M1

PAÍS		Importações na União de cães, gatos e furões	
II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.	
	<p>— não precisa de ser renovado no caso de animais que, tendo sido submetidos a esse teste com resultados satisfatórios, foram revacinados contra a raiva dentro do período de validade de uma vacinação anterior.</p> <p>Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada do relatório oficial do laboratório aprovado com o resultado do teste para deteção de anticorpos da raiva referido no ponto II.3.1.</p> <p>(⁵) Ao certificar este resultado, o veterinário oficial confirma que verificou, na medida das suas possibilidades e, quando necessário, através de contactos com o laboratório indicado no relatório, a autenticidade do relatório laboratorial sobre os resultados do teste de titulação de anticorpos referido no ponto II.3.1.</p> <p>(⁶) Em conjugação com a nota de rodapé 3, a marcação dos animais em causa pela implantação de um <i>transponder</i> ou por uma tatuagem claramente legível aplicada antes de 3 de julho de 2011 deve ser verificada antes de serem inseridos quaisquer dados no presente certificado e deve preceder sempre qualquer vacinação ou, quando aplicável, qualquer teste realizados nos animais.</p> <p>(⁷) O tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i> referido no ponto II.4 deve:</p> <p>— ser administrado por um veterinário dentro de um prazo não superior a 120 horas e não inferior a 24 horas antes da hora prevista de entrada dos cães num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão;</p> <p>— consistir num medicamento autorizado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de substâncias farmacologicamente ativas que, estemes ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita <i>Echinococcus multilocularis</i> na espécie hospedeira em questão.</p> <p>(⁸) O quadro referido no ponto II.4 tem de ser utilizado para documentar os pormenores de um tratamento suplementar se administrado após a data em que o certificado foi assinado e antes da entrada prevista num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão.</p>		
	<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p>	<p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>	

▼ B

PARTE 2

Notas explicativas para o preenchimento dos certificados sanitários

- a) Se o certificado indicar «Riscar o que não interessa» em algumas declarações, as declarações que não forem pertinentes podem ser riscadas, devendo o veterinário oficial rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.
- b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.
- c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.

▼B

- d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares ou documentos comprovativos, considerar-se-á que essas folhas ou documentos fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma das páginas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- e) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares ou documentos referidos na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.
- f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial do território ou país terceiro de exportação. A autoridade competente do território ou país terceiro de exportação deve assegurar a observância de regras e princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Diretiva 96/93/CE do Conselho.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

- g) O número de referência do certificado referido nas casas I.2 e II.a deve ser atribuído pela autoridade competente do território ou país terceiro de exportação